



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 477/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/2003

PROCESSO DE RECURSO N. 1/001249/1997 AI: 1/9708636

RECORRENTE: TORRES DE MELO ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. REFORMA DE DECISÃO EXARADA EM 1º INSTÂNCIA. O estoque final de mercadorias não foi levado em consideração por ocasião do levantamento quantitativo de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em discordância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve o auto de infração nº 1/9708636 que a empresa vendeu mercadorias sem documentação fiscal, conforme planilhas de entradas, saídas, inventário inicial e final, caracterizando omissão de vendas no montante de R\$ 42.821,98 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos).

Foi cobrado o imposto de R\$ 2.997,53 com multa de R\$ 17.128,79. Os dispositivos infringidos foram os arts. 101, I, 120 e 126 do decreto nº 21.219/91 e a penalidade inserta no art. 767, III, b do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 13 dos autos.

d

M

O contribuinte autuado apresenta impugnação onde questiona os dados utilizados pela agente fiscal e apresenta novo quadro totalizador onde não ocorre a infração apontada pela autuante.

A julgadora de 1º instância, após pedir perícia para esclarecer alguns pontos nebulosos e receber como resposta que esta não foi possível de ser realizada pois a empresa encontrava-se baixada de ofício, decide pela procedência do feito fiscal.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário com os seguintes argumentos defensórios:

- a) A empresa enviou uma carta nº 001/96, de 03/01/96, para a SEFAZ, onde demonstra voluntariamente toda a movimentação de entrada de pintos e saídas de frango durante o ano de 1994. O valor total de todas as entradas e saídas das filiais juntas apresenta uma diferença de apenas 0,011%.
- b) O autuante fez a fiscalização de forma aligeirada e pouco cuidadosa, inclusive deixando de registrar uma entrada de 10.000 pintos de 1 dia referente à nota fiscal de nº 2376 (cópia em anexo).
- c) O estoque final seria de 53.534 Kgs, conforme demonstrativo, e não o informado de forma pressionada pelo contador da empresa.
- d) As hipóteses de mortalidade, ganho de peso e peso final da venda não podem ser adotadas com rigidez implacável.
- e) Faz um quadro demonstrativo onde procura demonstrar que as saídas de 119.200 Kg estão dentro de extremos médios de peso variando de 1,90 a 2 Kgs e índice de mortalidade variando entre 4 % e 5%.
- f) Pede a improcedência do feito fiscal.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se para que se mantenha a decisão exarada em 1º instância, opinando pela procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado adota em todos os seus termos o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

d

M

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração trata de vendas de mercadorias sem documentação fiscal, efetuado pela agente autuante após esta ter feito o levantamento de estoque de mercadorias referente ao período de 1994.

O grande cerne da questão refere-se ao estoque final de mercadorias. O agente autuante utilizou uma informação dada pelo contador da empresa datada de 07 de abril de 1997 em que informa que o estoque de frango em 31 de dezembro de 1994 é zero, ocasionando omissão de vendas no referido período.

O contribuinte autuado em seu recurso voluntário cita quatro notas fiscais de aquisição perfazendo 40.800 pintos de um dia que tem data de entrada após 25 de novembro de 1994, ou seja, em 31 de dezembro de 1994 os frangos tinham idade inferior a 45 dias. Explica que é inadmissível a venda de frangos com idade inferior a 45 dias, portanto não fazia sentido não existir estoque final em 31 de dezembro de 1994.

Em carta de nº 001/96 protocolada na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará em 01 de fevereiro de 1996, o autuado informa um estoque final de 40.800 aves e peso médio de 1,972 kgs.

Observa-se que esta carta tem data bem anterior à fiscalização efetuada que foi no período de 24/03/1997 a 10/04/1997, portanto não ocorrendo a menor possibilidade do contribuinte ter informado este estoque final com o intuito de iludir o fisco e fugir da infração aludida e conseqüentemente da autuação.

O autuado também tem razão em relação as quatro notas fiscais citadas que inclusive perfazem as 40.800 aves informadas na carta 001/96, demonstrando que realmente havia estoque em 31 de dezembro de 1994.

Como o peso médio informado pelo próprio fiscalizado foi de 1,972 Kgs e existiam 40.800 aves em 31 de dezembro de 1994 e considerando um índice de mortalidade de 5%, deduz-se que existia uma quantidade de 76.434,72 Kgs de estoque final que deveriam ser levados em consideração por ocasião do levantamento de estoque ($EF = 40.800 \times 0.95 \times 1.972 = 76.434,72$).

3

Com este novo valor de estoque final e refazendo os cálculos do totalizador de levantamento de mercadorias, observa-se que não há porque falar em omissão de vendas, portanto sendo totalmente insubsistente a ação fiscal.

Após esses esclarecimentos, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1º instância e julgar improcedente a ação fiscal, em discordância com o parecer do douto Procurador do Estado.

É O VOTO




DECISÃO:

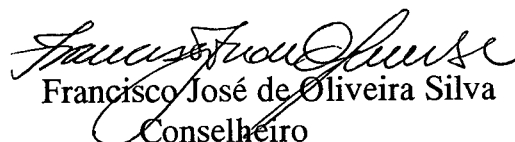
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TORRES DE MELO ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1º instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

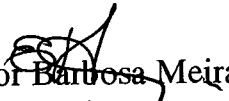
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2003.

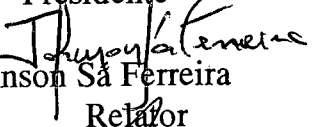

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

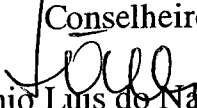
Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Johnson Sá Ferreira
Relator


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luis de Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário